

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-079-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

PORQUE DEVEMOS NOS PREOCUPAR COM A DEFINIÇÃO LEGAL DE FAKE NEWS

WHY WE SHOULD BE CONCERNED WITH THE LEGAL DEFINITION OF FAKE NEWS

Paulo Ricardo Aguiar De Deus ¹

Resumo

O presente artigo busca contribuir para a conceituação de uma expressão que ora se apresenta sem definição clara, mas que apesar disso tomou não apenas o cenário jurídico, mas também a própria sociedade: fake news. Essa definição por certo traz repercussões acerca do debate jurídico tanto do seu uso quanto das ações legitimamente aplicáveis a quem venha a produzir fake news. Por meio de técnicas de interpretação combinadas com revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa, ao longo da pesquisa foi possível definir que não há como desconectar a expressão fake news da atividade da imprensa, seja em um conteúdo jornalístico, seja quando oriunda de um emissor que utiliza a estética de imprensa sem que o seja. Ainda é necessário que exista dolo na fraude criada, buscando enganar o receptor. Isso afasta os particulares que criam ou distribuem esse tipo de conteúdo e todos aqueles que produzem o conteúdo sem dolo de fraudar. A consequência óbvia dessas conclusões é que qualquer criminalização ou perseguição de fake news redundará necessariamente em ações que atingem frontalmente a atividade da imprensa, o que pode representar um risco para as liberdades de uma nação. Nada disso afasta a possibilidade, já presente na norma brasileira, de buscar a punição civil ou criminal de quem incorre em fake news não por esse fato isolado, mas sim pelas consequências da fraude por ele produzida.

Palavras-chave: Fake news, Imprensa, Abuso do direito, Estado de direito, Fraude

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to contribute to the conceptualization of a term that currently lacks a clear definition but has nevertheless permeated not only the legal arena but also society itself: fake news. Its definition certainly has implications for the legal debate regarding both its use and the legitimately applicable actions against those who produce fake news. Through techniques of interpretation combined with bibliographic review and qualitative research, it was possible to establish that it is impossible to disconnect the term 'fake news' from the activity of the press, whether in journalistic nature or from a source that uses the press aesthetic without being part of it. Additionally, there must be intent in creating a fraud, aiming to deceive its recipients. This excludes individuals who create or distribute such content without the intent to defraud. The obvious consequence of these conclusions is that

¹ Mestre e doutorando em direito pelo UniCEUB. Advogado.

any criminalization or legal prosecution of fake news will necessarily result in actions that directly affect the press's activity, which may pose a risk to a nation's freedoms. None of this precludes the possibility, already present in Brazilian law, of seeking civil or criminal liability for those who engage in fake news, not for the fake news in itself, but for the consequences of the fraud they produce.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Press, Abuse of rights, Rule of law, Fraud

1. Introdução

Muito tem se falado no Brasil a respeito das chamadas *fake news*, mas muito pouco tem sido feito numa tentativa de definir seu significado. Nas incontáveis notícias de jornal e, por vezes, mesmo em periódicos científicos (como veremos), frequentemente vemos o tema sendo abordado sem muito cuidado ou técnica adequada para que saibamos minimamente que estamos utilizando uma definição comum. Debates onde os participantes discutem sem ter clareza sobre os conceitos em questão são semelhantes a uma conversa entre pessoas que falam idiomas parecidos, mas sem entender completamente o que o outro está dizendo.

Sendo a linguagem um dos campos mais dinâmicos da humanidade, isso não seria necessariamente ruim, mas sem alguns cuidados, muitos problemas podem surgir. Na obra *Teoria pura do direito*, Kelsen (1998, p. 157-158) sedimentou a aquilo que Montesquieu (1996, p. 167-178) identificou como sendo a distribuição justa dos poderes típicos do Estado que manteriam, em última análise, a liberdade do cidadão: a função legislativa deveria ser concentrada em um Poder com tal atribuição. No direito positivo, portanto, cabe a esse Poder chamado Legislativo, a função de definir aquilo que deve ser entendido como proibido ou ilegal. Se, mesmo com legislações regulamentadoras de determinadas interações ocorre um comportamento reputado ilegal, cabe ao Poder Judiciário apaziguar o imbróglio e distribuir de maneira justa e proporcional punições e reparações.

É por meio desse esforço de manutenção de controle sobre os poderes de um Estado que surge a noção de Estado de Direito como uma oposição ao Estado absoluto (Bobbio, 2000, p. 17-18), no qual os poderes públicos restam restringidos por normas gerais (constitucionais ou infraconstitucionais) que limitam sua atuação. Esse desenho afasta o que era conhecido por governo dos homens, onde indivíduos investidos de poder poderiam fazer aquilo que entendessem justo ou necessário, pelo governo das leis, onde mesmo que um indivíduo acredite saber o que é justo ou necessário, ele está subordinado a regras normativas limitadoras e previamente estabelecidas, necessitando fazer o que determina a lei e não sua consciência. Mesmo o magistrado na figura do Estado-juiz não pode impor sua vontade à revelia do que a lei determina ou restringe.

Em especial em casos criminais, é necessário que o Poder Legislativo estabeleça previamente conceitos que podem ter interpretação ambígua derivada de expressões linguísticas, como foi feito, por exemplo, com a Lei 7.716/89, conhecida como lei do racismo.

Nesse sentido, dois dos princípios mais primordiais do direito penal em um Estado de Direito são o da legalidade, que estipula que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 1º, Código Penal – CP), e a proibição da analogia sob risco de, na prática forense, o Judiciário acabar criando tipos penais à revelia de prévia autorização legislativa. Bitencourt (2018, p. 51-55) ensina que a conquista do princípio da legalidade num Estado de Direito não admite desvios nem exceções, de forma que a analogia ou outras técnicas interpretativas, para serem válidas e legítimas, precisam ser empregadas exclusivamente em normas penais em branco (logo, devidamente em vigência) num esforço para que mesmo assim tenham aplicabilidade restrita ao que pretendia tutelar o legislador.

Sendo assim, o que acontece quando o Poder Judiciário acaba contaminado pelo uso vulgar de certa expressão e ainda tenta empregar esse termo sem a devida definição dogmática pelo Poder Legislativo? Ausente tal definição legislativa, quais as consequências do uso coloquial e atécnico de certos termos na missão de pacificar lides na sociedade, sobretudo no direito penal?

É nesse sentido que parece ser fundamental trazer uma definição, ainda que não acabada, mas que minimamente indique em que direção estamos caminhando, para evitar uma profusão de ideias desconectadas que depois demandarão muito mais tempo e energia para desfazer as confusões que surgirão delas. Os riscos são inúmeros, e vão desde a vulgarização do termo no debate coloquial e público até imprecisões graves na atividade jurisdicional.

Sendo assim, este breve artigo se propõe a lançar uma base epistemológica que contribua para o debate a respeito de *fake news* no cenário nacional. Dado o objetivo ser meramente essa conceituação, não abordaremos construções legislativas em andamento, mas tão somente a viabilidade ou inviabilidade de se positivar uma norma a respeito do tema.

Metodologicamente, vamos apresentar uma revisão de literatura de artigos que abordem o tema, bem como notícias de jornal que ajudem na definição. Além disso, lançaremos mão de técnicas de interpretação jurídica visando encontrar um sentido capaz de conformar os aspectos mais importantes de *fake news* para que possa servir como baliza para seu uso no futuro.

Para tanto, na primeira parte deste artigo, buscaremos definir o que seriam *fake news*. Na segunda parte, abordaremos os riscos do uso da expressão de maneira irrefletida pelo Poder Judiciário. Na terceira e última parte, trataremos sobre a viabilidade ou interesse de criminalizar *fake news*, bem como das consequências de perseguir esse objetivo.

2. Mas afinal o que são *fake news*?

No debate acadêmico que circunda o tema, Miró-Llinares e Aguerri (2023) conduziram uma meta análise de artigos publicados na qual identificaram duas tendências principais no campo da conceituação de *fake news*: uma em que a falsidade é atribuída ao emissor da mensagem, e outra na qual está reconhecida como notícia jornalística intencionalmente e verificavelmente falsa. Chamamos à atenção o fato de que mesmo no meio acadêmico existe uma verdadeira inconsistência a respeito das repercussões decorrentes do surgimento de *fake news*. Ao final da revisão de 99 artigos acadêmicos, ainda que muitos deles apontassem para um risco real no uso dessas *fake news*, em especial durante processos eleitorais, apenas oito deles realizaram alguma investigação sobre qual seria o impacto na democracia, e nenhum dos oito encontrou embasamento substancial que reforçasse as alegações apresentadas sobre tal risco.¹

Já no debate público, a expressão *fake news* tem sido utilizada como uma palavradoninha, pretendo substituir ou servir como coringa para as diferentes categorias de informação falsa, mesmo de termos já conhecidos e sedimentados, sendo eles: informação errada (*misinformation*), rumores, desinformação (*disinformation*), e propaganda. Esses termos, que já foram objeto de estudos anteriores (CUMMINGS; KONG, 2019), colocam a diferença entre as categorias na motivação de propositalmente enganar outras pessoas, bem como nos possíveis níveis de organização no planejamento de envio de mensagens ou nos receptores com o intuito de enganar outrem.

Informação errada e rumores não possuem objetivamente a intenção de enganar outras pessoas, podendo decorrer de descuido por parte do emissor ou mesmo ele próprio pode ter sido originalmente enganado. Desinformação e propaganda são caracterizadas pela intenção de, deliberadamente, enganar o receptor da mensagem. A propaganda é marcadamente a forma mais organizada de induzir alguém ao erro por meio de informações falsas (BERGH, 2020). É

¹ Segundo a revisão dos autores, *fake news* representaram 5,9 por cento das notícias consumidas por cada usuário de plataformas digitais no mês anterior às eleições. Nesse período, no que toca ao uso do então Twitter, pôde ser observado que cada usuário foi exposto a *fake news* relacionadas às campanhas políticas 10 vezes em média, o que representava apenas 1,18 por cento da exposição total do usuário às notícias políticas. Essa mesma pesquisa também descobriu que 1,0% da amostra consumiu 80,0% das notícias falsas detectadas.

ela que tem ganhado relevância nas recentes ondas de operações de influência massiva da opinião pública.²

De pronto é possível perceber o problema e o risco de se chamar todas essas espécies indiscriminadamente de *fake news*. Isso porque, ainda que informações erradas ou rumores sejam indesejáveis, não podem ser comparados juridicamente a informações deliberadamente criadas para enganar terceiros. E, ainda nesta última categoria, mesmo que toda informação deliberadamente falsa seja passível de ações de cunho cível para reparação de danos, nem toda falsidade deve ser passível de reprimenda penal, como será explorado no próximo tópico.

Apesar disso, Cummings e Kong não hesitam em colocar o gênero informação falsa como sinônimo de *fake news*, o que nos parece equivocado e grave, em especial por esse movimento se mostrar ser uma tendência. É equivocado tanto pelo seu próprio contexto de criação, mais recente e muito específico, quanto pelo fato de *fake news* se adequarem perfeitamente a algumas das espécies de informação falsa acima descritos. Nesse sentido, *fake news* podem ser tanto desinformação quanto propaganda, jamais rumores ou informação errada por ausência de dolo na propagação da falsidade. Poderíamos, então, entender *fake news* como expressão que englobaria potencialmente tanto a desinformação quanto a propaganda, a depender das demais circunstâncias? Entendemos que não, graças a um elemento fundamental distintivo: a qualificadora *notícia*. Explicamos.

O uso dessa expressão que deu popularidade ao termo foi feito pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Isso ocorreu em 2016 quando Trump acusou o jornalista Jim Acosta, representante da rede CNN, de em alguma medida distorcer fatos ou mesmo fabricá-los, com a intenção de prejudicar o hoje ex-presidente perante a opinião pública.³ Há aqui um recorte importante a ser feito.

Note-se que estão sendo empregadas duas palavras do idioma inglês, *fake* e *news*. *Fake* significa fraudulento, alguém que é falso.⁴ *News*, por sua vez, neste contexto significa notícia

² Operações de Influência objetivam exercer poder influenciando o comportamento de um público-alvo, de maneira a modificar atitudes e moldar opiniões através da disseminação de informações e da transmissão de mensagens (BRANGETTO; VEENENDAAL, 2016).

³ WASHINGTON POST. **President Trump cries 'fake news' and the world follows**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/wp/2018/02/06/president-trump-cries-fake-news-and-the-world-follows/>. Acesso em 29 abr 2024.

⁴ MICHAELIS. **Fake**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=fake>. Acesso em 01 jul 2024.

ou noticiário.⁵ Notem que existe uma carga muito específica nessa expressão e em especial no sentido que Trump empregou no seu uso, voltado exclusivamente à atividade jornalística fraudulenta, buscando desacreditar o trabalho que aquele jornalista estava realizando. Em uma breve pesquisa, podemos ver que no jornal online *dictionary.com*, o termo *fake news* está definido como: “notícias falsas, muitas vezes de natureza sensacionalista, criadas para serem amplamente partilhadas ou distribuídas com o propósito de gerar receitas, ou promover ou desacreditar uma figura pública, movimento político, empresa, etc.”. É notável que, de maneira equivocada, o uso dessa expressão se ampliou indefinidamente para começar a abarcar qualquer tipo de fala ou expressão que seja não apenas falsa, mas inclusive errada.

Outra distinção importante aqui é entre o que seria erro e o que seria falsidade. Qualquer pessoa, jornalista ou não, está passível de errar: o erro não é intencional e pode se dar por descuido ou ignorância. Já a fraude/ falsidade, é intencional, há algum tipo de vontade por trás da ação da pessoa que comete uma fraude, normalmente de beneficiar ou prejudicar alguém, algo que existe desde sempre, e vai continuar existindo com ou sem o aval de qualquer pessoa ou instituição. Aqui já é possível começar a se perceber que, de maneira profundamente inadequada, *fake news* tem sido utilizada como sinônimo de mentira o que é demasiadamente errado e perigoso, como demonstraremos ao longo da pesquisa.

Em suma, definir *fake news* como rumores ou informação errada retira o elemento de falsidade (*fake*), bem como se puder ser produzida por qualquer pessoa que não apenas jornalistas ou que seja produzida com a estética de reportagem, retiraria o elemento da notícia (*news*) da combinação das duas palavras. Assim, como dito, apenas quem se pretenda atuar como noticiário (amadoramente ou não), ou que conscientemente forja ou altera uma notícia, pode ser considerado como criador de *fake news*. Cabem nessa categoria, portanto, apenas as desinformações de jornais e a propaganda quanto utilizando uma estética de noticiário. *Fake news* seriam, então, subespécies de desinformação ou propaganda, qualificadas pela aparente forma jornalística. O debate sobre punibilidade que possa recair sobre *fake news* será realizado mais adiante.

Dada essa conclusão, retomamos o debate acadêmico que atualmente apresenta duas versões para a definição de *fake news*. Não temos a pretensão de solucionar o impasse sobre qual das definições acadêmicas seria a mais acurada, mas destacamos que tanto uma opção

⁵ MICHAELIS. **News**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=news>. Acesso em 01 jul 2024.

quanto a outra lidam com *fake news* como sendo derivadas de *notícias*, podendo a falsidade estar no emissor, ou na mensagem em si. Quando identificada no emissor, estamos falando de *fake news* via emissores que imitam organizações profissionais de mídia na sua forma, mas não no seu processo ou objetivo de atuar com o compromisso que se espera de um veículo profissional. Importante destacar que para essa hipótese, não importa se a notícia é verdadeira ou não, apenas que ela foi produzida com uma aparência de artigo jornalístico, mas onde o emissor não é de fato uma mídia reconhecida como tal. O problema dessa definição é que isso afastaria a possibilidade de que mídias profissionais criassem *fake news*, algo que lhes conferiria um tipo de salvo-conduto, o que parece ser problemático em especial por ter o termo ganhado força justamente por notícias alegadamente falsas emitidas por veículos profissionais de imprensa.

A segunda alternativa tradicionalmente explorada pela literatura é a que define *fake news* como artigos jornalísticos verificavelmente falsos, independentemente do emissor ser ou não profissional. Essa opção também exclui o erro, sendo cabível apenas os casos com intencionalidade. Aqui não importa quem seja o emissor da notícia, abarcando tanto o jornalismo profissional, quanto amador, ou ainda um que se passe por profissional. Sendo a notícia verificavelmente falsa, será entendida como *fake news*. Nos parece que a maior dificuldade dessa proposta é a de, por vezes, ser quase impossível distinguir objetivamente o que é falso, do que é erro, e do que é opinião. Naturalmente casos crassos são fáceis de se identificar, mas quando estamos nas regiões cinzentas, pode ser inclusive perigoso criar um dever legal de determinar de maneira taxativa se algo foi intencionalmente forjado ou não, o que, em última análise, colocaria o Poder Judiciário como um tipo de fiel da verdade ou da realidade. Não julgaria mais fatos como lhe é típico, mas passaria a julgar subjetividades, um perigoso caminho para o totalitarismo (ARENDR, p. 530-531, 2012).

Concluído esse debate, vamos seguir na pesquisa com a seguinte proposta de definição: *fake news* ou, como por vezes nos referiremos à sua versão mais adequada ao português, notícias fraudulentas, devem ser necessariamente relacionadas com *notícias* (neste momento sendo indiferente se a fraude está no emissor ou na mensagem) que sejam qualificadas pela falsidade dolosa, podendo ser operadas como meio de propaganda e/ ou objetivando desinformar receptores.

Apenas a partir desse exercício já é possível que, retrospectivamente, se note os graves problemas do trato inadequado conferido pelo uso errado da expressão por parte de atores como a própria mídia, debatedores públicos ou mesmo embates judiciais ao não se preocuparem com

esse processo. A seguir, trataremos dos possíveis impactos de se ignorar um conceito, como o que ora se populariza, de forma metodológica e criteriosa.

3. Mentira ou *fake news*? Os riscos do mal uso da expressão de maneira sistemática

Como brevemente antecipado, a conceituação de *fake news* não costuma ser uma preocupação de quem invoca o termo, de maneira que é comum que esteja sendo utilizado como sinônimo de *mentira*. É importante ressaltar que mentir é algo natural do ser humano. Mentiras sempre foram contadas, e sempre serão contadas enquanto houver algum tipo de sociedade, independentemente de gostarmos ou desgostarmos delas, de aprovarmos ou desaprovamos, de serem certas ou erradas. A parte interessante da mentira é que, justamente por ser *tão* humana, ainda que sempre tenha existido, sua reprimenda sempre foi mais uma questão moral ou social nas democracias livres,⁶ quando ausente algum dano comprovável.

Não poderia ser diferente. É possível que várias opiniões sejam emitidas sobre um fato. É possível que vários ângulos sejam observados de um mesmo polígono, e ainda que todos sejam diferentes, todos são verdadeiros, pois cada uma delas em sua particularidade integra a mesma forma geométrica. E quanto mais ângulos ou mais complexo o fato, maior a quantidade pontos de vista possivelmente verdadeiros que possuirá, sejam eles fielmente reportados ou não.⁷ Adicionamos uma camada de complexidade ao debate. Tanto a mentira quanto a fraude, oficialmente declarada, seja entre privados ou envolvendo o Estado, pode possuir um valor moralmente irrepreensível.

Oskar Schindler, o empresário alemão que falsificava documentos oficiais entregues ao governo nazista a respeito do destino dos judeus que lhe eram confiados, sem dúvida alguma fazia bom uso da fraude.⁸ Zhang Hongbing era um jovem de 16 anos quando denunciou a

⁶ Para todos os fins, utilizamos a expressão democracias livres segundo o V-Dem, que reconhece que a democracia pode ser caracterizada de diferentes formas, medindo as caracterizações eleitorais, liberais, participativas, deliberativas e igualitárias da democracia (V-DEM. **The V-Dem Dataset**. Disponível em <https://v-dem.net/data/the-v-dem-dataset/>. Acesso em 19 jun 2024).

⁷ Lembramos que alguém pode inclusive dar testemunho erroneamente sem que esteja deliberadamente mentindo. Sobre isso, pesquisar a literatura a respeito das chamadas falsas memórias, em especial em âmbito criminal (DA SILVA, 2019).

⁸ ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **OSKAR SCHINDLER (ARTIGO RESUMIDO)**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/oskar-schindler-abridged-article>. Acesso em 30 de abr 2024.

própria mãe ao regime maoísta durante a revolução cultural chinesa.⁹ Sua mãe acabou torturada e veio a ser executada por crimes políticos. Hoje ele declara publicamente sofre por ter agido dessa forma e tenta fazer o que está ao seu alcance para, pessoalmente, superar o sentimento de culpa. Tivesse ele mentido, haveria alguma imoralidade nesse ato? Alguém conseguiria dizer que estaria errado se essa mentira tivesse preservado a vida de sua mãe? Ou ele errou moralmente por entregar a genitora para seus algozes? Estes são exemplos extremos, mas mesmo no dia a dia, por vezes nos deparamos com situações em que a mentira pode ser uma alternativa menos gravosa e prejudicial para relações sociais que uma verdade irrefletida. Ante a constatação de que a moralidade não está no ato de fraude ou da mentira em si, resta reconhecer que muitas vezes pode ser um dos poucos recursos para uma convivência harmônica ou para fazer valer direitos caros à democracia, como a liberdade de pensamento, expressão, objeção de consciência, a desobrigação de cumprimento de ordem manifestamente ilegal e, no limite, mesmo a desobediência civil contra a arbitrariedade.

Do ponto de vista da legalidade, a grande preocupação com a mentira não é com a verdade em si, mas com a reparação de danos causados pelo seu uso. É possível afirmar que subsistirá dano sempre que a mentira tiver contornos de fraude. Havendo fraude, é típico por exemplo que os ordenamentos jurídicos prevejam, na esfera privada, multas contratuais ou o desfazimento de contratos devido à violação da boa-fé, e, na esfera pública, surgem os crimes decorrentes da falsidade ou fraude pública. Para além disso, é comum que os ordenamentos jurídicos se dividam em dois grupos: os que admitem a criminalização da fala e os que não admitem. Dentre os que admitem a criminalização da fala, a questão central não é em si a verdade ou mentira, dado que mesmo a exceção da verdade pode ser afastada em casos específicos, como ocorre no Brasil,¹⁰ sendo o objeto jurídico tutelado não a verdade em si, mas a honra. Além disso, mesmo os países que não admitem a criminalização da fala, trabalham com exceções em casos extremos.¹¹

É premente destacar que a mentira, tal qual *fake news*, precisa ter a intensão de ser proferida. Se a pessoa fala com descuido ou desconhecimento sem conscientemente estar

⁹ THE GUARDIAN. **China's Cultural Revolution: son's guilt over the mother he sent to her death**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/mar/27/china-cultural-revolution-sons-guilt-zhang-hongping>. Acesso em 30 de abr 2024.

¹⁰ A difamação só pode ser afastada por questão prejudicial (exceção da verdade) se contra funcionário público quando referente a suas atribuições e a injúria não admite exceção da verdade (arts. 138 a 140, Código Penal).

¹¹ Os EUA possuem uma das legislações mais permissivas em relação à liberdade de expressão, mas mesmo lá existe o limite do discurso, quando ele viabiliza um dano iminente. As bases para essa ponderação foram lançadas pelo juiz da suprema corte Holmes Jr., e pode ser objeto de aprofundamento na análise de Blasi (2004) sobre a liberdade de expressão.

contando algo que sabe inverídico, não cabe chamar de mentira. Além disso, a mentira realizada por um indivíduo jamais terá o impacto que a mentira realizada em escala, como pode ser o caso de robôs que são colocados para espalhar mentiras em plataformas digitais. Logo, a questão que poderia preocupar sobre a mentira seriam riscos de danos a indivíduos, de natureza civil e criminal, e danos ao coletivo, notadamente quando voltadas para manipulação da opinião pública, o que necessariamente precisa ser verificável e não meramente hipotético ou abstrato.

Primeiro é importante esclarecer que danos civis ou criminais causados por mentiras já são legalmente repreensíveis, e têm sido enfrentados pelo Judiciário há centenas de anos. E isso em nada implica a tutela da verdade, que seria difícil, senão impossível de ser realizada, mas as consequências ou desdobramentos daquela mentira em primeiro lugar. Não é, portanto, o caso de se averiguar a ilegalidade da mentira ou uma obrigação da verdade, mas uma ponderação a respeito das consequências concretas do uso da mentira deliberada por parte de alguém.

Com isso, restaria considerar a respeito de possíveis danos coletivos, como aqueles realizados por operações de influência que potencialmente poderiam influenciar a opinião pública em diferentes cenários, como em processos eleitorais. Em âmbito criminal, casos como esse precisariam de leis específicas para uma efetiva criminalização, e atualmente não há previsão legal que se amolde à descrição do tipo, sem prejuízo do enquadramento em outros tipos que podem ser realizados, como os crimes contra a honra. Por outro lado, na esfera cível, é tecnicamente possível que o Ministério Público ou a Defensoria Pública pleiteiem danos morais coletivos dos responsáveis pelas operações de influência, também sem prejuízo de indenizações individuais quando comprovável o dano cometido.

Qualquer tentativa de ir além disso representaria um flerte perigoso com o controle totalitário pelo Estado da sua população, pois a mentira potencialmente pode ser realizada por qualquer indivíduo e a tentativa de controlá-la nada mais é que a tentativa de controlar o indivíduo em si. Superada a confusão terminológica, nos focaremos exclusivamente no conceito que apresentamos para *fake news*.

4. O que realmente está em jogo quanto ao “crime de *fake news*”

No Brasil, *fake news* por si só não possui natureza jurídica definida apta a gerar efeitos legais de qualquer tipo. Por não possuir um conceito juridicamente estabelecido, a ação que se subsumiria a esse fato não pode ser objeto de qualquer consequência jurídica deontológica, salvo se fosse objeto de regulação pelo Congresso Nacional.¹² Em outras palavras, a notícia jornalística ou veículo de mídia fraudulento jamais poderiam ser alvo de qualquer persecução criminal exclusivamente por criar *fake news*. Obviamente, como dito, ainda que o fato gerado por esse comportamento não seja *per se* ilegal, caso se desdobre em modalidades de crimes ou seja reconhecido como abuso do direito (Art. 187, Código Civil), pode sim dar ensejo a punições criminais ou civis.

Sobre o interesse em algum tipo de penalização por *fake news*, Soares (2023) demonstra que isso apenas seria possível caso a verdade em si fosse objeto da tutela de bem jurídico, no mesmo sentido que indicamos alhures. Alerta o autor que, ainda que assim o fosse, a verdade não passaria de uma narrativa oficial. Tecnicamente, explica, não é aceitável que o Estado contorne a barreira da definição verdade, pois é parte importante da saudável desconfiança liberal contra o poder de, publicamente, “impor a inverdade como verdade”.

Mas a postura institucional do STF foi contrária a esse entendimento, o que levou à instauração do chamado “inquérito das *fake news*”.¹³ Com isso, o termo ganhou não apenas os noticiários no Brasil, mas também a as ruas. Não faz parte do objeto deste artigo analisar o inquérito ou as polêmicas que o circundam (LORENZETTO; PEREIRA, 2020), entretanto, é cabível uma ponderação de grande relevância: todo inquérito é criado para que se realizem diligências voltadas à apuração da possível existência de fato criminoso. Em termos criminais, isso acontece sempre que existem indícios de autoria e materialidade (MARQUES FILHO; BARBOSA; BRITO, 2024). Como sabemos, não existe crime de *fake news* no país; nem atualmente, menos ainda quando da instauração do inquérito. Não obstante, em que pese o nome cunhado pelo próprio Supremo para seu procedimento investigativo, ao que tudo indica ele não

¹² Como delimitado na introdução, não debateremos a respeito da atividade legislativa a esse respeito, cabendo apenas indicar que houve uma tentativa de aprovação do Projeto de Lei nº 2630, de 2020 que se propunha exatamente a esse fim, porém, o projeto se encontra parado na Câmara dos Deputados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 30 abr de 2024.

¹³ Conforme a própria comunicação social da corte, ao final do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, o plenário julgou legal e constitucional o Inquérito (INQ) 4781, “instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*) [grifo nosso], denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.” (STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em 30 abr de 2024).

se presta a investigar *fake news*, mas tão somente outros crimes que estariam sendo cometidos, segundo a tese do inquérito, por meio de *fake news*. Minimamente estaríamos diante de um grave problema de escolha para o nome da operação ou da investigação, mas inúmeras são as acusações, se é que se pode dizer isso sobre algo que não é crime, de cometimento ou produção de *fake news*.

Ocorre que a partir da definição trazida na primeira parte desta pesquisa, poucos são os investigados deste procedimento que efetivamente teriam potencial para produzir notícias fraudulentas. E ainda considerando esses investigados, o mero fato de estarem sendo investigados em primeiro lugar, coloca o país na tênue linha da investigação sobre veículos de imprensa que abre espaços para censura – caso que ocorreu com a revista *Crusoé*, que foi censurada de ofício pela suprema corte quando inauguraram a era de investigações conduzidas pelo STF.¹⁴

Sem dúvida alguma há a possibilidade de que notícias fraudulentas possam ser objeto de debate judicial e eventual compensação civil, caso seja comprovado algum tipo de dano ou criminal, quando houver elementos suficientes para comprovação de fato típico, ilícito e culpável. No entanto, há um risco muito grande de que esse tipo de expediente sirva como forma de perseguição à imprensa livre. Isso significa que investigar a imprensa em abstrato, na prática, é um embaraço à atividade de imprensa, o que é vedado tanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, quanto pela Constituição Federal. Exemplo disso que não está contido no Inquérito das *fake news*, mas que está relacionado à autoconferida missão de enfrentamento de notícias fraudulentas no país, foi o julgamento do RE 1.075.412. Nele, o STF decidiu por maioria que o veículo de imprensa pode ser punido por declarações de entrevistados. O tom do julgamento acabou sendo atenuado quando da publicação do acórdão em março de 2024, prevendo que em regra o entrevistado é quem deverá ser responsabilizado pela falsidade que proferir, apenas subsistindo indenização pelo veículo de imprensa caso haja evidente má-fé por sua parte.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992 com a promulgação do Decreto 678/1992, e desde então, estamos comprometidos com as normas ali contidas. O art. 13, que regula a liberdade de pensamento e de expressão, previu em seus itens 1, 2 e 3 que

¹⁴ G1. **STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>. Acesso em 30 de abr de 2024.

toda pessoa tem o direito à liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, restando vedada a censura prévia ou a imposição de restrições que obstem a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Como já destacado, há também a possibilidade da responsabilidade posterior previstas em lei para resguardar reputações de demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou moral públicas (art. 13, 2, *in fini*, e alíneas a e b). Isso significa dizer que não há espaço, por exemplo, para impedimento de criação de notícia (verdadeiro resultado prático de se punir jornais pelas falas de entrevistados) ou divulgação de conteúdo jornalístico (como se deu no caso da revista *Crusoé*), ou retirada de publicações em mídias digitais, salvo se objetivamente ilegais (art. 19, §1º, Lei12.965/2014), inexistindo, porém, autorização para a retirada integral de contas do ar.

Tais previsões estão em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, que além de preservar a liberdade de informação (art. 5º, IX e XIV, CF), veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, resguardando também a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, livre de qualquer restrição (art. 220, *caput*, c/c §2º, CF). Adicionalmente, o art. 220, §1º, CF, proíbe expressamente que nem mesmo a lei pode intervir na plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, o que inclui não apenas mídias físicas, mas também digitais. Nos parece sobretudo que tais dispositivos fulminam em definitivo qualquer tentativa de se criar no Brasil normas que se proponham a criminalizar ou tornar ilegais *fake news*.

A intenção desses dispositivos é claramente deixar livre não apenas a expressão de todo cidadão, mas também a atividade de imprensa, mesmo que aquele minta e este fraude notícias. Para esses casos, porém, é necessário que respondam legalmente aos excessos e abusos de maneira a preservar a ordem social. A censura de qualquer forma, inclusive sobre notícias fraudulentas abre espaço para que o poder público, intencionalmente ou não, avance sobre notícias polêmicas, inovadoras ou que possam desagradar poderosos, algo já sinalizado como perigosamente autoritário.

5. Conclusão

A presente pesquisa possibilitou contemplar uma definição metodologicamente verificável sobre o que consistem *fake news*. Essa definição afasta a aparente tendência generalizada de utilizar *fake news* como sinônimo de mentira em sentido amplo. Ao contrário, *fake news* devem ter a marca jornalística, ou o próprio nome deixaria de fazer sentido. Além disso, deve haver a intensão de que essa notícia engane objetivamente o receptor da mensagem sobre seu conteúdo, afastando-se qualquer possibilidade de erro ou culpa por parte do agente.

Vimos ainda os riscos e complicadores referentes a uma possível criminalização dessas *fake news* e que, apesar disso, já há previsão legal para que reparações sejam pleiteadas contra quem abusar do seu direito, bem como a norma penal cobre suficientemente bem uma tutela indireta da verdade por meio dos dispositivos já existentes na lei Brasileira. Mais ainda, qualquer criminalização específica aqui não enfrentaria *fake news* em si, mas ou seriam um avanço direto contra a imprensa ou seriam uma forma de criar narrativas oficiais por parte dos governos, coroando um estado essencialmente totalitário.

À essa possibilidade, vale considerar o que Bobbio classificou como Estados de direito em sentido forte, fraco e fraquíssimo (BOBBIO, 2000, p. 19). O Estado forte é aquele onde as leis são respeitadas e aplicadas de maneira coesa e imparcial, onde instituições são robustas, independentes e funcionam eficazmente para garantir que todos, incluindo aqueles no poder, estejam sujeitos às mesmas leis. Estado fraco é aquele não-despótico, dirigido por leis e não por homens, mas que apesar disso é recorrentemente injusto e ineficaz. Já o Estado fraquíssimo é aquele em que toda ação do Estado é autoproclamada como integrante do Estado de direito, de forma que existe um enfraquecimento da classificação. É um Estado onde apesar de as leis existirem, elas são consistentemente ignoradas por quem está no poder, já que não se aplicam a eles, de forma que os direitos e liberdades dos cidadãos sofrem constantes riscos.

Observando o projeto World Justice que se propõe a analisar o Estado de Direito dos países ao redor do mundo, é possível tentar identificar qual seria a classificação do Brasil.¹⁵ A série histórica do indexador mostra que num ranking de 142 países, em 2015 o país figurava na posição 46; caiu para a posição 52 entre 2016 e 2018; voltou a cair em 2019 para o número 59; já em 2020, despencou para a posição 67; veio a perder dez posições em 2021, baixando para a posição 77; teve novo revés em 2022, atingindo a posição 81; e finalmente perdeu mais duas posições, aterrissando na posição 83 em 2023.

¹⁵ WJP. **Rule of Law Index**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2023/Brazil/historical>. Acesso em 25 jun. 2024.

Cabe destacar que apesar da queda drástica de 37 posições, antes dessa queda, o país não estava especialmente bem, e mesmo depois dela não se encontra extraordinariamente mal, ranqueando historicamente numa média desconfortável. Podemos dizer então que quando em 46º, era um país de Estado de direito fraco que beirava a liga dos países de Estado de direito forte, mas atualmente em 83º é um país de Estado de direito fraco que beira a liga dos países de Estado de direito fraquíssimo.

Esse estado de coisas, além de colocar em risco compromissos internacionais firmados pelo país, ainda viola o próprio ordenamento nacional e as proteções previstas na Constituição. Por esse motivo, todo e qualquer flerte ou risco de censura ou controle do discurso da população ou da atividade da imprensa devem ser rejeitados tanto em ação quanto em hipótese. De outra forma, podemos nos aprofundar num abismo de onde dificilmente sairemos. Há, enfim, um espaço para buscar ascender às posições perdidas, mas para isso, cabe cobrança responsável da comunidade jurídica, sociedade e imprensa, além de ser necessário um verdadeiro compromisso dos Poderes de Estado em caminhar nesse sentido.

6. Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BERGH, Arild. Understanding Influence Operations in social media. **Journal of information warfare**, v. 19, n. 4, p. 110-131, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BLASI, Vincent. Holmes and the Marketplace of Ideas. **The Supreme Court Review**, v. 2004, p. 1–46, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BRANGETTO, P.; VEENENDAAL, M. A., Influence Cyber Operations: The use of cyberattacks in support of Influence Operations. **8th International Conference on Cyber Conflict (CyCon)**, Tallinn, Estonia, 2016, pp. 113-126, doi: 10.1109/CYCON.2016.7529430.

CUMMINGS, Christopher L.; KONG, Wei Yi. Breaking down “fake news”: Differences between misinformation, disinformation, rumors, and propaganda. In: Resilience and hybrid threats. **IOS Press**, 2019. p. 188-204.

DA SILVA, Jackyen Rambel Oliveira. FALSAS MEMÓRIAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, p. 586. **Compêndio FAJS**. Organizadores, Ana Carolina Figueiró Longo; Viviani Gianine Nikitenko. Brasília: UniCEUB, 2019.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **OSKAR SCHINDLER (ARTIGO RESUMIDO)**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/oskar-schindler-abridged-article>. Acesso em 30 de abr 2024.

G1. **STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>. Acesso em 30 de abr de 2024.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, p. 173–203, 2020.

MARQUES FILHO, E. G.; BARBOSA, M. C.; BRITO, T. F. M. Análise do juiz das garantias diante do inquérito policial no sistema acusatório. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 89-109, 2024. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2024.v27i1.1603. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/1603>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MICHAELIS. **Fake**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=fake>. Acesso em 01 jul 2024.

MICHAELIS. **News**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=news>. Acesso em 01 jul 2024.

MIRÓ-LLINARES, F., & AGUERRI, J. C. (2023). Misinformation about fake news: A systematic critical review of empirical studies on the phenomenon and its status as a ‘threat’.

European Journal of Criminology, 20(1), 356-374.

<https://doi.org/10.1177/1477370821994059>

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOARES, Hugo. Combate penal às fake news? Sobre a relação da teoria da criminalização com a verdade. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 8, n. 2 (aberto), p. 299-324, 2023.

STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em 30 abr de 2024

THE GUARDIAN. **China's Cultural Revolution: son's guilt over the mother he sent to her death**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/mar/27/china-cultural-revolution-sons-guilt-zhang-hongping>. Acesso em 30 de abr 2024.

V-DEM. **The V-Dem Dataset**. Disponível em <https://v-dem.net/data/the-v-dem-dataset/>. Acesso em 19 jun 2024

WASHINGTON POST. **President Trump cries 'fake news' and the world follows**.

Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/wp/2018/02/06/president-trump-cries-fake-news-and-the-world-follows/>. Acesso em 29 abr 2024.